



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.503/14

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão – Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Prefeita Responsável: Maria Graciete do Nascimento Dantas

Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Primeira avaliação que determinou a correção de itens que não estavam atendendo à lei. Citação. Persistência quando da segunda avaliação.
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo conhecimento e não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.715 /2015

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 630/2015, quando do exame do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação por parte daquele gestor, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do *recurso* e, no mérito, *negar-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.503/14

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas.

Quando do julgamento do presente feito, e tendo em vista irregularidades não elididas, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte decidiu, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0630/2015:

A) APLICAR MULTA a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, no valor de **R\$ 3.267,60 (83,14 UFR-PB)**, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;

B) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;

C) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações;

D) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Inconformada, a Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas interpôs recurso de reconsideração (fls.44/50 dos autos), no prazo e forma legais, contestando essa decisão, alegando:

- Inicialmente, que a gestão, responsável pela manutenção e alimentação do Sítio Oficial do Município Vicente do Seridó, bem como do Portal de Transparência Municipal, já havia identificado as constatações do relatório e procedido com as providências, adequando-se à legislação pertinente e permitindo maior acesso público ao mencionado Sítio, de modo que até a próxima avaliação a ser realizada durante o mês de março, o site encontrar-se-á com as adequações necessárias.

- Acontece que, conforme resta consignado no mencionado ACÓRDÃO, dos itens previstos, na legislação de transparência e de acesso à informação, para verificação, poucos ainda não haviam sido cumpridos integralmente, **TODAVIA JÁ SE ENCONTRAM EM FASE DE APERFEIÇOAMENTO**, haja vista que um servidor foi disponibilizado pela administração municipal para sanar as pendências mencionadas no referido acórdão, objetivando, assim, uma gestão totalmente transparente e um amplo acesso à informação.

- Assim, cumpre informar, que não se trata de mera inobservância da lei de Gestão e Transparência, mas, sim, de uma certa dificuldade em adequar e alimentar o sítio constantemente, ou seja, em tempo real, porém todas as providências necessárias já estão sendo tomadas no sentido de colocar o sítio em ordem até março do corrente ano, quando será realizada uma nova inspeção especial no portal.

DE OUTRO NORTE, ENTENDE-SE QUE A MULTA APLICADA AO GESTOR MUNICIPAL DEVERÁ SER RECONSIDERADA, haja vista que esta Douta Corte de Contas gravidade e a intencionalidade da infração, bem como as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que ensejou à penalidade, segundo está previsto no artigo 200, parágrafo único, do Regimento Interno desta Douta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.503/14

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- Foram feitas duas verificações em relação ao cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação no âmbito da Prefeitura Municipal de Damião. De acordo com os relatórios constantes das fls. 04 a 08 e 22 a 32 do presente caderno processual eletrônico, respectivamente referentes às **avaliações realizadas em agosto e novembro de 2014**, constatou-se que a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação.
- As verificações acima descritas, foram efetuadas por Técnicos deste Tribunal, Auditores de Contas Públicas, em mais de um dia e horário, e, portanto, o que foi constatado nesses endereços naquelas oportunidades se constitui numa fotografia (representação) da situação de cumprimento da legislação.
- Na **avaliação realizada em agosto de 2014**, verificou-se, em relação à legislação em referência, que o município não cumpria 03 (três) itens, atendia a 16 (dezesseis) itens de modo integral e atendia a 01 (um) de forma parcial, em relação aos 20 (vinte) itens pesquisados naquele momento. Foi dada, na oportunidade, ciência a recorrente das constatações verificadas naquela avaliação e, ainda, avisado da realização de nova avaliação permitindo que fossem tomadas medidas para restabelecer a legalidade.
- Por sua vez, na **avaliação realizada em novembro de 2014**, observou-se que a Administração Municipal continuou descumprindo a legislação em questão, uma vez que dos 20 (vinte) itens pesquisados no site da Prefeitura de São Vicente do Seridó, restaram descumpridos 06 (seis), atendidos 12 (doze) itens de forma integral e atendido 02 (dois) de forma parcial. Portanto, restou constatado, ainda, o descumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), nesta última avaliação realizada pelo TCE/PB.

Assim sendo, o GEA entende que as alegações trazidas pela insurgente não são suficientes para afastar o descumprimento pelo Município de São Vicente do Seridó quanto à legislação pertinente ao acesso à informação e à transparência da gestão pública, evidenciado nas **avaliações realizadas por este Tribunal nos meses de março e de novembro de 2014**, o que motivou a **aplicação de multa proporcional a gestora municipal, no valor de R\$ 3.267,60**, nos termos do que estabelece a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual 18/93).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do D. Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1006/2015 ratificando o posicionamento da Auditoria, opinando em preliminar, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão constante do Acórdão AC1 –TC – 0630/15.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as alegações não foram capazes de modificar a decisão proferida. Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Em 17 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR